

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.956/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000450574-15  
Impugnação: 40.010132130-75  
Impugnante: Alan Cardec da Cruz  
CPF: 263.019.206-78  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA – MULTAS E JUROS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa e juros por pagamento intempestivo de IPVA. Devidamente comprovado o recolhimento indevido da multa, posto inexistir a mora do Requerente, legítimo é o direito à restituição dos valores pagos a esse título, bem como dos juros a ela correspondente. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valor pago a título de juros e multa, referente aos consectários de pagamento intempestivo de parte do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), exercício de 2012, do veículo placa HMR-7513.

Tal pedido teve origem em pagamento a menor do IPVA, na data de 18/01/12, tendo em vista que o Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB não conheceu o fato de que o proprietário do veículo não era mais empresa locadora, a qual detinha alíquota diferenciada.

Cientificado de tal incorreção, o novo proprietário fez o pagamento do valor residual do IPVA, acrescido de multas e juros.

Discordando, porém, da cobrança desses consectários, o Requerente, pleiteia, pois a restituição dos mesmos.

O pedido foi indeferido, consoante despachos de fls. 21 e 24.

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação de fls. 25/29, contra a qual, a Fiscalização se manifesta (fls. 42/47), pugnano pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento da restituição.

### **DECISÃO**

Trata o presente processo acerca de pedido de restituição de valor entendido como indébito por parte do Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante já mencionado e comprovado nos autos pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 08), em 07/12/11 o Sr. Alan Cardec da Cruz ratificou, junto ao DETRAN, a aquisição de veículo usado GM/S10 COLINA D 4X4.

Por sua vez, o comprovante de pagamento emitido pelo Sistema de Informações Banco do Brasil - SISBB, auto-atendimento, apresenta a quitação do IPVA cota única no valor de R\$ 415,55 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), porém com identificação “PROPRIETÁRIO 16670085000155” (fl. 08).

Em manifestação, a Fiscalização explicita que o comprovante expedido pelo Banco do Brasil o fora, não em nome do Requerente, pessoa física, e sim, em nome do CNPJ da empresa locadora LOCALIZA RENT A CAR S/A, o que implicou cobrança a menor a título do imposto.

No pedido de restituição de fls. 04/05 é informado que “...em data de 18/01/2012, o requerente dirigiu-se até a agência bancária e procedeu quitação do IPVA em cota única, assim como o seguro DPVAT, através do sistema RENAVAL”.

A respeito, no despacho assinado pelo chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre, emana-se o parecer de que o Interessado, ao efetuar o recolhimento do IPVA em questão, poderia ter-se dirigido à Administração Fazendária a fim de esclarecer o porquê de constar no comprovante de pagamento o CNPJ da locadora como proprietária do veículo, o que levaria à emissão de guia complementar e o eximiria das penalidades (fl. 21).

Ocorre, entretanto, que não se pode dizer que o Impugnante sabia que o comprovante de pagamento constava o CNPJ da locadora e não o seu nome.

A propósito, a informação que se exige do proprietário na hora do pagamento do IPVA é, conforme dito por ele, somente o código RENAVAL, o que foi corretamente digitado e registrado no Sistema de Informações do Banco do Brasil, banco esse conveniado junto à Secretaria de Fazenda.

Referenda a assertiva o disposto no art. 5º da Resolução nº 4.376 de 28/11/11:

Art. 5º O pagamento do IPVA será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte ou o responsável informará o código RENAVAL do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento; (grifou-se)

II - mediante Guia de Arrecadação (GA), na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I.

Em relação ao código RENAVAL, verifica-se também o correto procedimento por parte do Impugnante ao proceder o licenciamento do veículo, representando este ato, por parte do proprietário, o único necessário para que se proceda às alterações do sistema, tanto do DETRAN quanto da SEF, inclusive quanto ao IPVA.

Em outro momento, a Fiscalização menciona que “em que pese o pagamento do IPVA ter sido dentro do prazo regulamentar estabelecido para o exercício de 2012,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, em comprovante expedido por Banco conveniado – Banco do Brasil- documento de fls.08 este fora expedido não em nome da requerente, pessoa física, Sr. Alan Cardec Da Cruz, CPF 2363 019 206 78, e sim em nome do CNPJ 16 670 085 0001 55, pertencente à empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A.”

Defende que foi dada ciência deste fato ao Requerente no momento exato do pagamento, vez que o documento fora emitido em nome do proprietário anterior.

Conforme já analisado, e considerando a praxe conhecida de pagamento do IPVA, diverge-se do posicionamento fiscal quanto a certeza esposada.

Sendo assim, em face da inexistência de perfeita convicção, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

(...)

Passa-se, assim, a análise do pedido no tocante a ser ele indébito ou não, capaz de possibilitar restituição.

Verificando-se a Fiscalização do pagamento a menor de imposto, correta se faz sua cobrança ao responsável tributário, neste caso o proprietário, abarcando, por conseguinte, os juros correspondentes ao IPVA não recolhido.

Logo, considerando-se que a rubrica juros de mora inclui valores correspondentes de imposto, fica desde já prejudicado o pedido do Impugnante nessa parte.

Por sua vez, os consectários multa e juros correspondentes são rubricas devidas por pagamento intempestivo do imposto, haja vista o disposto no art. 12 da Lei nº 14.937/03. Transcreve-se:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

I - (...)

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso anterior.

(...)

Importa observar aqui, inicialmente, que o Requerente compareceu para pagamento do imposto e consectários tão logo foi demandado para tal. Na primeira vez,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 18/01/12, conforme definido pela Resolução nº 4.376 de 28/11/11 e, posteriormente, conforme Ofício nº 004 de 23/03/12, fl. 09, que estipulava o prazo para comparecimento à Repartição Fazendária de 5 (cinco) dias, prazo esse atendido inclusive quanto ao pagamento do valor entendido devido pela Fiscalização (vide fl. 10).

Alguns autores advogam que as multas tem finalidade de ressarcimento do Estado pela mora do contribuinte sustentando sua natureza civil reparatório-compensatório. Outros, por sua vez, identificam natureza penal nas multas, ao reconhecer nelas o caráter punitivo.

Certo é que, *in casu*, o erário foi prejudicado na medida em que deixou de receber valor em janeiro de 2012, o qual só foi recolhido, efetivamente, em março de 2012. Porém, verifica-se a cobrança devida dos juros compensatórios do imposto.

Adotando a tese de natureza civil, há de se reconhecer que a reparação devida, a título de multa, é a de quem lhe deu causa.

No que tange à natureza penal, de caráter punitivo, a multa se mostra mais claramente inaplicável.

Veja que o próprio Fisco admite, à fl. 46, “erro da Secretaria da Fazenda em expedir documento de pagamento considerando a situação anterior, para veículo já transferido a mais de 30 dias”, o que confirma que o Impugnante não deu causa ao prejuízo verificado.

Igual conclusão pode ser obtida em relação aos juros, de natureza compensatória pela mora.

Por conseguinte, entende-se, na cobrança de multa e juros correspondentes, ter havido vício de motivo.

Ensina o Prof. Carvalho Filho que o vício por “motivo” pode ocorrer de três modos, dentre eles, “*vício por fundamento falso, vale dizer incompatível com a verdade real. Se o agente baseia sua manifestação de vontade em fato que não existiu, v.g., se o ato de cassação de uma licença é produzido com base em determinado evento que não ocorreu*”.<sup>1</sup>

Analisando a questão sob outro prisma, merece salientar os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Tratando-se do princípio da moralidade, de acordo com a hoje Ministra do STF, Carmem Lúcia:

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE RESTRINGE À VERACIDADE DA OBTENÇÃO DA UTILIDADE PARA A GARANTIA DE UM DETERMINADO INTERESSE PÚBLICO TIDO COMO META DE AÇÃO DO AGENTE. MAIS QUE ISSO, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE PRETENDE VER ACATADA ADENTRA O REINO DA FINALIDADE DE GARANTIA DA REALIZAÇÃO DOS VALORES EXPRESSOS NA IDÉIA DO BEM E DA HONESTIDADE, QUE

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 20.956/12/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE PRETENDEM VER REALIZADOS SEGUNDO O DIREITO LEGÍTIMO.<sup>2</sup>

Infere-se, pois, que a moralidade administrativa tem pertinência com a ética, com a moral e com a honestidade e também, com a legalidade, já que um encontra-se associado a outro.

A propósito, traga-se à luz as lições do ilustre doutrinador Humberto Ávila abordando a moralidade no escopo do princípio da segurança jurídica, de também crucial importância no caso em questão:

"... das condutas necessárias para garantia ou manutenção dos ideais de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade normativa: quanto a forma, a moralidade constitui uma limitação expressa (art. 37), e a proteção da confiança e a boa-fé com limitações implícitas, decorrentes dos sobreprincípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo todas elas limitações materiais, na medida em que impõe ao Poder Público a adoção de comportamentos necessários à preservação ou busca dos ideais de estabilidade e previsibilidade normativa, bem como de eticidade e confiabilidade." ( Sistema Constitucional Tributário, 2ª edição, 2006, editora Saraiva, São Paulo)  
(...)

Adotando-se as premissas condizentes com os princípios constitucionais, em especial os da legalidade, moralidade, razoabilidade e segurança jurídica, conclui-se pela restituição dos valores devidos a título de multa juros e a ela correspondentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir o valor da multa suportada pelo Contribuinte e os juros a ela correspondentes. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

---

<sup>2</sup> Rocha, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.